



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.519 - SP (2017/0042637-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RADIO CANAL UM FM LTDA - ME
AGRAVANTE : VM PROVEDORA DE INTERNET LTDA - ME
AGRAVANTE : RICARDO MARSICO
ADVOGADO : RICARDO MÁRSICO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP169246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TAQUARITINGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO.

1. "Os embargos de declaração interpostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo" (**AgRg no AREsp 688.347/RR**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/3/2016).

2. De acordo com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o agravo previsto no art. 544 do CPC/73 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial na origem. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração caracteriza erro grosseiro, daí por que não há falar em interrupção do prazo para a interposição do recurso cabível. Precedente: **AI 768107 AgR-ED**, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), TRIBUNAL PLENO, DJe 31/10/2014.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.519 - SP (2017/0042637-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **RADIO CANAL UM FM LTDA - ME**
AGRAVANTE : **VM PROVEDORA DE INTERNET LTDA - ME**
AGRAVANTE : **RICARDO MARSICO**
ADVOGADO : **RICARDO MÁRSICO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP169246**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TAQUARITINGA SAAET**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Rádio Canal Um FM Ltda - ME** desafiando decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos (fl. 549):

[...]

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 09/03/2015, sendo o agravo somente interposto em 21/09/2015.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 157.670/RJ, 2.^a Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 19/10/2012; e AgRg no Ag 1335961/RS, 4.^a Turma, Rei. min. Marco Buzzi, DJe de 27/11/2012.

[...]

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que: (I) como se nota na decisão de admissibilidade, houve omissão, pois não analisou os dispositivos legais invocados, ou seja, art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992, Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, artigo 330 do CPC, os demais artigos 9º, 10º, 11º da referida Lei 8.429/1992 e os artigos 17, 23 e 24, II, 25 e 78, da Lei Federal 8.666/93; (II) os embargos declaratórios foram perfeitamente adequados ao que diz o Código de Processo Civil vigente na época, para se manifestar acerca de ponto sobre o qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devia pronunciar-se o juiz ou tribunal; (III) a simples interposição dos Embargos Declaratórios basta para interrupção do prazo recursal.

Impugnação às fls. 581/586.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.519 - SP (2017/0042637-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o agravo previsto no art. 544 do CPC/73 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial na origem. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração caracteriza erro grosseiro, daí por que não há se falar em interrupção do prazo para a interposição do recurso cabível.

Em reforço, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de declaração interpostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 688.347/RR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRADO INTEMPESTIVO.

1. A oposição de embargos de declaração contra decisão que não admitiu o recurso especial não tem o condão de interromper o prazo para o único recurso cabível, que é o agravo previsto no art. 544 do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 711.019/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 5/11/2015)

Confirmam-se ainda, por pertinente, os seguintes precedentes da Corte Suprema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL PORÉM SE NEGA PROVIMENTO.

I – A ausência de intimação pessoal da Fazenda Nacional impede seja decretada a intempestividade do agravo regimental.

II – O agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão que, na origem, nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso.

III – Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade do agravo regimental da União (Fazenda Nacional), ao qual, porém, se nega provimento.

(AI 768107 AgR-ED, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), TRIBUNAL PLENO, DJe 31/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão que, na origem, nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 767991 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), TRIBUNAL PLENO, DJe 24/03/2014)

A aplicação desse posicionamento tem sido afastado apenas em casos excepcionais, assim caracterizadas as hipóteses de erro material ou em situações em que a fundamentação da decisão atacada é tão genérica que a utilização do agravo fica inviabilizada. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA NA ORIGEM. OMISSÃO MANIFESTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. A Corte Especial do STJ pacificou que a oposição de embargos de declaração à decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não interrompe o prazo para interposição do agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de embargos (EAREsp 275.615/SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13.3.2014, DJe 24.3.2014). Caso em que a decisão de admissibilidade do recurso especial enquadra-se na mencionada exceção.

3. Demonstrada a tempestividade do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos de declaração.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Decisão e acórdão proferidos por esta Corte anulados.

(EDcl no AgRg no Ag 1426436/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, DIANTE DE SUA INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. De acordo com a jurisprudência reiterado do STJ, o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial é o agravo, admitindo-se a oposição de embargos de declaração, excepcionalmente, apenas em casos de decisões genéricas, o que não é o caso dos autos.

2. Assim, a oposição de embargos de declaração descabidos contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial não interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio, qual seja aquele previsto no artigo 544 do CPC/73 (vigente à época da prolação da decisão de inadmissibilidade).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 850.272/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 20/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ANALISA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO PARTICULAR
DESPROVIDOS.

1. Os Embargos de Divergência objetivam uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação - mormente as de mérito - contribuindo para a segurança jurídica, princípio tão consagrado pela filosofia moderna do Direito e desejado pelos seus operadores.

2. Acórdão recorrido que está em consonância com decisão nos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial 275.615/SP, da relatoria do Ministro ARI PARGENDLER, que, consolidando jurisprudência dominante sobre o tema, entendeu que os Embargos de Declaração opostos contra a decisão que, no Tribunal de origem, nega seguimento a Recurso Especial não interrompem o prazo para a interposição do Agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

3. A aplicação desse posicionamento tem sido excetuado apenas em casos excepcionais, assim caracterizadas as hipóteses de erro material ou em situações em que a fundamentação da decisão atacada é tão genérica que a utilização do Agravo fica inviabilizada.

4. No caso concreto, ficou evidenciado que a decisão que inadmitiu a subida do Recurso Especial não se amolda à excepcionalidade, porque devidamente fundamentada.

5. Embargos de Divergência do particular a que se nega provimento.

(EAg 1341818/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 14/12/2016)

Pois bem, na hipótese vertente, a Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou trânsito ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos (fls. 442/444):

[...]

A exegese alcançada pela Colenda Câmara foi bastante razoável no que tange à legislação federal arrolada, tornando-se invocável a Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal, adotada pela Corte Superior.

Isto porque, a Primeira e a Segunda Turmas da Corte Superior vêm assinalando que a ausência de notificação prévia não gera nulidade, se não houve prejuízo para a parte, como se pode ver pela ementa REsp 1.034.511/CE abaixo reproduzida:

[...]

No sentido: AgRg no REsp 1128563 / SC, AgRg no REsp 1134408-RJ, EDcl no REsp 1194009-SP, REsp 1116932-SP, REsp 1034511-CE, REsp 1174721-SP, REsp 809902- RS, AgRg no REsp 1102652-GO e AgRg no AREsp 91516-DF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superada a preliminar, o fundamento utilizado para a interposição somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de cláusulas contratuais havidas entre a autarquia municipal e os recorrentes, bem como as provas colhidas nos autos, em especial quanto a ter havido uma permissão de uso de imóvel municipal, sem contrapartida econômica pelos recorrentes e por isto sujeita a processo de licitação (fl. 385/388). Incidentes as Súmulas 5 e 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

N'outro bordo, a controvérsia nos autos implica no exame da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, notadamente quanto à exigência de ser emitido um decreto para a permissão de uso do bem público, quando o recurso nobre não admite o reexame de direito local (fl. 387/388).

Atuante a Súmula 280 do Colendo Supremo Tribunal Federal, adotada pela Corte Superior (REsp. 631.569, rei. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 01/02/13; AgRg no AREsp. 1.085.637, rei. Min. Og Fernandes, DJ 27/02/13; AgRg no AREsp. 265.966, rei. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 10/04/13; AgRg no AREsp. 129.216, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 09/04/13)."

[...]

Nota-se, portanto, que a decisão que inadmitiu a subida do recurso especial não se amolda à excepcionalidade, porque devidamente fundamentada. De fato, não se está diante de decisão flagrantemente genérica, pois foram devidamente explicitadas as razões da inadmissibilidade do recurso especial, o que afasta a possibilidade de se utilizar, excepcionalmente, a via aclaratória.

Portanto, correta a decisão impugnada que reconheceu a intempestividade do agravo em recurso especial, uma vez que o ora agravante foi intimado da decisão que inadmitiu o recurso especial em 09/03/2015 (fl. 447), sendo que o agravo contra essa decisão somente foi protocolado no dia 21/09/2015 (fl. 490), quando já escoado o respectivo prazo recursal.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.519 - SP (2017/0042637-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RADIO CANAL UM FM LTDA - ME
AGRAVANTE : VM PROVEDORA DE INTERNET LTDA - ME
AGRAVANTE : RICARDO MARSICO
ADVOGADO : RICARDO MÁRSICO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP169246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TAQUARITINGA

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, também sou muito fiel à jurisprudência, mas quando vejo que ela agride as garantias, fico com as garantias. Aliás, não é raro a nossa jurisprudência, especialmente a mais antiga, ter um viés meio defensivo. Isso não é mais compatível com os dias atuais. Hoje em dia, o acesso à jurisdição, o acesso ao processo, o acesso à Justiça deve ser o mais largamente franqueado possível. Então, todo procedimentalismo que barra o acesso deve ser visto com reserva.

2. Pois bem, então, se a parte opôs Embargos Declaratórios contra o exame admissional negativo do Recurso Especial, e os Declaratórios foram rejeitados, não há problema algum em ser interposto o Agravo nos próprios autos, porque esse recurso, agora sim, destina-se a beneficiar a parte.

3. No presente caso, a parte recorrente fez um recurso inadequado. Sei que o voto do Ministro SÉRGIO KUKINA não é pela aplicação da multa, e que a Presidência do STJ entendeu, em sua decisão, que esses Declaratórios, interpostos de maneira tão canhestra, não tiveram o efeito de interromper o prazo do Recurso Especial, ou seja, não foram conhecidos por intempestivos.

4. Há uma decisão do Ministro MOURA RIBEIRO que diz que os Declaratórios interpostos contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não interrompem o prazo para a interposição do Agravo. Entretanto, se a parte interpõe Declaratórios contra a decisão que inadmite o seu Recurso Especial, a parte que assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agiu perde o prazo para fazer o Agravo em Recurso Especial.

5. Por esse motivo, peço vênias para ficar vencido e votar para que o Agravo em Recurso Especial seja pelo menos conhecido por esta Corte Superior em seus aspectos de fundo. Não se pode dizer que o recurso será provido, mas sempre perfilharei a tese de que a parte tem pelo menos o direito de ver a sua questão apreciada por esta Corte Superior.

6. Voto, Senhora Presidente, com todo respeito ao Ministro SÉRGIO KUKINA, pelo provimento do Agravo Interno para se processar o Agravo em Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0042637-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.062.519 /
SP

Números Origem: 02127369120088260000 2127369120088260000 692007

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RADIO CANAL UM FM LTDA - ME
AGRAVANTE : VM PROVEDORA DE INTERNET LTDA - ME
AGRAVANTE : RICARDO MARSICO
ADVOGADO : RICARDO MÁRSICO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP169246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TAQUARITINGA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RADIO CANAL UM FM LTDA - ME
AGRAVANTE : VM PROVEDORA DE INTERNET LTDA - ME
AGRAVANTE : RICARDO MARSICO
ADVOGADO : RICARDO MÁRSICO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP169246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TAQUARITINGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.